



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10882.720699/2011-64
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.458 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Asia Distribuidora de Utilidades Domésticas Ltda.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RECEITAS. SUPRIMENTO DE NUMERÁRIO. ADMINISTRADORES OU SÓCIOS. INOCORRÊNCIA

Exonera-se a exigência a título de suprimento de numerário por sócio ou administrador, uma vez que não restou comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa; tampouco que tais ingressos estavam escriturados em nome de sócios ou administradores da pessoa jurídica. *In casu*, em razão da falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário, o caixa deveria ser recomposto, para eventual apuração de omissão de receitas por saldo credor de caixa. Tal providência, contudo, não foi adotada pelo Fisco

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

Caracterizada a ocorrência pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato geradora da respectiva obrigação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Marcos de Aguiar Villas Boas, Ricardo Marozzi Gregorio e Livia de Carli Germano.

CÓPIA

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo parcialmente o relatório que consta da decisão de piso, fls. 330-332:

O presente processo versa sobre auto de infração de exigência de crédito tributário referente ao IRPJ e decorrentes, CSLL, Cofins e Contribuição para o PIS/Pasep, com os respectivos acréscimos legais, ano-calendário 2006, no valor consolidado de R\$ 3.828.438,26, em decorrência da constatação, pela fiscalização, de ocorrência de infrações à legislação tributária, consoante a seguir transcrito:

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente Lançamento de Ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda 1999), tendo em vista que foram apuradas as infração(ões) abaixo descrita(s), aos dispositivos legais mencionados.

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2006 06/2006 09/2006 12/2006

Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documentos da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

A partir de 01/04/1999

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

001 RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Omissão de receitas da revenda de mercadorias conforme apurado e demonstrado no Termo de Constatação Fiscal em anexo que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 532 e 537, do RIR/99.

002 RECEITAS OPERACIONAIS (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA)

REVENDA DE MERCADORIAS

Valor apurado conforme Termo de Constatação Fiscal em anexo que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração.

...

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 532 do RIR/99.

No que se refere à atualização monetária e às penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Fazem parte do presente Auto de Infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Contra o lançamento a interessada apresentou impugnação, na qual, consoante os argumentos ali aduzidos, defendeu-se através dos seguintes tópicos:

I – DOS FATOS

II – PRELIMINAR

II.1) Da nulidade do lançamento

II.2) Da Decadência Parcial

III – DO MÉRITO

III.1) Da não caracterização da omissão de receitas

III.2) Da não caracterização do suprimento de caixa

IV – DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer-se, respeitosamente, a V.Sa.:

(i) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos dos arts. 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/1972, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, inciso III, do CTN;

(ii) a extinção do crédito tributário relativo aos períodos anteriores a notificação do lançamento (31/03/2011) em razão da decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional;

(iii) o cancelamento da exigência fiscal, uma vez que:

(a) a autoridade fiscal não cumpriu com o dever de investigação

necessário à obtenção dos elementos de convicção e certeza, indispensáveis a constituição do crédito tributário, baseando-se em meras suposições;

(b) a fiscalização não identificou o efetivo ingresso de valores e nem demonstrou efeito patrimonial capaz de caracterizar a

presunção de omissão de receitas;

(c) *inexiste suprimimento de caixa, pois, consoante o art. 282 do RIR/99, a presunção de omissão é afastada quando o fornecimento de recursos à empresa não é realizado por seus administradores ou sócios;*

(d) *em decorrência disso, a declaração de insubsistência do lançamento da Csl, PIS e Cofins.*

(iv) *por fim, em atenção ao princípio da verdade material, a juntada de documentos.*

A 1ª Turma da DRJ/JFA, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, por meio de Acórdão assim ementado, fls. 329-330:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

ARBITRAMENTO DO LUCRO. PREVISÃO LEGAL. HIPÓTESE.

O arbitramento do lucro decorre de expressa previsão legal, no caso, a não apresentação pela pessoa jurídica da documentação contábil que deu suporte à sua escrituração. Isto justifica a exigência da diferença de tributos apurada e não recolhida, por meio de auto de infração.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA.

Caracterizada a ocorrência pagamento, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato geradora da respectiva obrigação tributária.

EXIGIBILIDADE. SUSPENSÃO.

A impugnação e os recursos apresentados nos âmbito do processo administrativo fiscal suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

PROVAS. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

Não comprovadas quaisquer das hipóteses para concessão de novo prazo para apresentação de documentos, descabe fazê-la em momento diferente da impugnação.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas na legislação, não se cogita a ocorrência de nulidade, mormente ter sido a contribuinte regularmente cientificada do lançamento, sendo-lhe concedida o prazo legal para impugnação, direito que exerceu plenamente mediante apresentação de suas razões de defesa, o que demonstra total conhecimento da infração que lhe foi imputada e dos fatos que a suscitaram.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Foi apresentado recurso de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, consoante Portaria MF nº 03, de 03 de janeiro de 2008.

Devidamente cientificada do Acórdão, por meio de Edital, afixado em 09/04/2014 (fls. 345), a contribuinte absteve-se de apresentar recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso apresentado atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Decadência do PIS e COFINS referentes a janeiro e fevereiro de 2006

Considerando que os presentes lançamentos foram notificados ao contribuinte em 31/03/2011, a decisão de piso reconheceu o decurso do prazo decadencial referente aos fatos geradores de PIS e COFINS ocorridos em janeiro e fevereiro, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.

O colegiado julgador *a quo* constatou a existência de pagamento antecipado referentes a tais fatos geradores, em conformidade com o disposto no item 49, alínea “e” do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008.

Compulsando os autos, concluo pela integral correção do entendimento adotado pela decisão de piso. Consequentemente, em relação ao presente tema, nego provimento ao recurso de ofício.

Cancelamento das parcelas dos lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) correspondentes à infração descrita como “Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário”

O colegiado julgador *a quo* exonerou as parcelas dos presentes lançamentos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) referentes à infração descrita como “Omissão de Receitas – Suprimento de Numerário”.

Sobre o tema, transcrevo trechos relevantes da peça impugnatória apresentada pela contribuinte, fls. 335:

43. No caso em questão, não só a existência desses recursos é incerta, como também (se de fato houvesse receita não declarada, o que se diz apenas para fins de argumentação) não há nenhum elemento nos autos que possa vincular esses valores aos sócios ou administradores da empresa.

[...]

45. Diante da legislação e da jurisprudência sedimentada do Carf, resta evidente que a autuação foi mal formatada e não poderia caracterizar suprimento de caixa, porque (i) sequer demonstrou que, de fato, existiu ingresso de valores e (ii) também não demonstrou que tenha sido realizado por pessoa ligada ao quadro social da empresa.

46. Resta, assim, afastada a presunção de omissão de receita por suprimimento de caixa, impondo-se o cancelamento do presente Auto de Infração.

O colegiado julgador *a quo* acatou estas alegações, com base nas seguintes considerações, fls. 338 (grifado no original):

*No que diz respeito à infração 001 RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS, tipificada no TCF como **Suprimimento de Numerário**, pode-se concluir, pelos motivos a seguir expostos, pela sua exoneração. Isso porque não restou devidamente comprovado o efetivo ingresso de numerário no caixa da empresa; tampouco tais ingressos estavam escriturados em nome das pessoas elencadas no art. 282 do RIR/99.*

*A infração disposta com fundamento legal no art. 282 do RIR/99, determina que o suprimimento de numerário deve ser feito **por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular de empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia**, e isto deve restar devidamente comprovado pela fiscalização nos autos, o que não foi feito;*

Outrossim, em razão da falta de comprovação do efetivo ingresso de numerário, na espécie, deveria ser recomposto o caixa da empresa para uma possível apuração de omissão de receita pela ocorrência de saldo credor de caixa.

*Diante disso, pode-se concluir pela exoneração da infração referente a **Suprimimento de Numerário**, 001 RECEITA OPERACIONAL OMITIDA (ATIVIDADE NÃO IMOBILIÁRIA) REVENDA DE MERCADORIAS.*

Compulsando os autos, constato que efetivamente não há prova de que o alegado suprimimento de numerário tenha alguma relação com administradores ou sócios da contribuinte.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Processo nº 10882.720699/2011-64
Acórdão n.º **1401-001.458**

S1-C4T1
Fl. 6

CÓPIA